

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: RELEVÂNCIA JURÍDICA E ALINHAMENTO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Ana Carolina Santos Rezende¹,
Lucilene Maria Vidigal Castro

Resumo⁴: A audiência de custódia, prevista nos tratados internacionais Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, foi inserida no Brasil em 2015, com a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e positivada no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei Anticrime (Lei 13.964/2019). O presente trabalho teve como objetivo apresentar a trajetória da audiência de apresentação até sua implementação no CPP. A metodologia usada foi de pesquisa bibliográfica e explicativa, especialmente doutrinas, uso da legislação, tratados internacionais, resoluções, artigos e direito comparados. A pesquisa classifica-se como jurídico-normativa e o método de abordagem qualitativa e de processo descritivo, uma vez que se baseia na interpretação dos juízes em relação ao instituto da audiência de custódia pela Lei Anticrime. Apresentam-se as alterações advindas com a Lei Anticrime, questionando a importância da incorporação da audiência de custódia no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime e a inconstitucionalidade do art.

¹Parte do Trabalho de Conclusão de Curso da primeira autora;

²Ana Carolina Santos Rezende – Graduada em Direito – UNIVIÇOSA. e-mail: anacarolinasantosrezende@gmail.com

³Lucilene Maria Vidigal Castro – Professora do Curso de Direito da UNIVIÇOSA. e-mail: lucividigal@gmail.com

310, §2º, do CPP ao vedar a concessão de liberdade provisória em determinados casos. Nesse sentido, acredita-se que a solenidade implementada no CPP constitui significativo avanço processual e efetivação prática do instituto. Ademais, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 310, §2º, do CPP, em razão da não observância dos princípios da excepcionalidade das prisões cautelares, do devido processo legal, da razoabilidade e da presunção de inocência.

Palavras-chave: Audiência de apresentação, avanço processual, direitos fundamentais, inconstitucionalidade, lei anticrime

Abstract: *The custody hearing, provided for in the international treaties American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights, was introduced in Brazil in 2015, with Resolution No. CPP) by the Anti-Crime Law (Law 13.964/2019). The present work aimed to present the trajectory of the presentation audience until its implementation in the CPP. The methodology used was bibliographic and explanatory research, especially doctrines, use of legislation, international treaties, resolutions, articles and comparative law. The research is classified as legal-normative and the method of qualitative approach and descriptive process, since it is based on the interpretation of judges in relation to the institution of the custody hearing by the Anti-Crime Law. The changes arising from the Anti-Crime Law are presented, questioning the importance of the incorporation of the custody hearing in the Criminal Procedure Code by the Anti-Crime Package and the unconstitutionality of art. 310, §2, of the CPP by prohibiting the granting of provisional release*

in certain cases. In this sense, it is believed that the ceremony implemented in the CPP constitutes a significant procedural advance and practical implementation of the institute. Furthermore, it considers the unconstitutionality of art. 310, §2, of the CPP, due to the non-observance of the principles of exceptionality of precautionary arrests, due process of law, reasonableness and the presumption of innocence.

Keywords: *Anti-crime law, fundamental rights, presentation hearing, procedural progress, unconstitutionality*

INTRODUÇÃO

O direito individual de apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária, sem demora, é um instrumento processual que possui previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. A audiência de custódia, como instituto pré-processual, possui finalidade de averiguar a legalidade da prisão, bem como possíveis violências e maus tratos enquanto na custódia policial. Ademais, a referida audiência busca a proteção dos direitos fundamentais preceituados na Constituição Federal.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora a regulamentação do aludido instituto pelo Conselho Nacional de Justiça, aliada à imperatividade das normas dispostas nos tratados internacionais incorporados pelo Brasil, a audiência de apresentação não era realizada por diversos tribunais brasileiros, sendo alvo de diversas críticas.

Nesse esboço, diante dos questionamentos

fundamentados na “ausência de previsão legal”, tornava-se necessária a inserção da audiência de custódia em lei ordinária federal, o que foi realizada, tardiamente, com a Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, em que positivou a solenidade no art. 310 do Código de Processo Penal.

Com efeito, diante dos avanços trazidos e os questionáveis retrocessos, faz-se necessário aprofundar sobre a temática, debruçando-se, nesta pesquisa, sobre a importância da incorporação da audiência de custódia no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime e quais violações às garantias fundamentais se apresentam no art. 310, §2º do CPP.

Assim, considerando as alterações no art. 310 do CPP, busca-se apresentar o posicionamento dos autores em relação à implantação do instituto da audiência de apresentação e questiona-se a alteração trazida pela Lei 13.964/2019, no art. 310, §2º do CPP, uma vez que alguns autores apontam sua inconstitucionalidade, em razão da violação a dispositivos legais e constitucionais.

MATERIAL E MÉTODOS

A implantação da audiência de custódia no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime e as possíveis violações às garantias fundamentais se apresentam no art. 310, §2º, CPP, sendo temáticas recentes e pertinentes, possuindo entendimentos diferentes entre os doutrinadores e juízes.

Dessa forma, o trabalho em testilha classifica-se como jurídico-normativo, haja vista a desarmonia observada dentro da ordem jurídica, sendo que, para atingir o seu objetivo, utilizou-se de coleta bibliográfica, especialmente doutrinas, uso da legislação, tratados internacionais, resoluções, artigos e direito comparados.

O trabalho em apreço serviu-se do método de abordagem qualitativa e de processo descritivo, uma vez que se baseia na interpretação dos doutrinadores em relação ao instituto da audiência de custódia pela Lei Anticrime.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A audiência de custódia encontra previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678/92. Mediante o referido decreto, o Brasil obriga-se ao cumprimento do que está determinado na Convenção, e, dessa forma, depreende-se no art. 7º, item 5, a condução da pessoa detida ou retida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais.

Na pesquisa, em sua primeira seção, apresentamos o breve histórico da audiência de custódia e sua finalidade, abordando a previsão nos tratados internacionais, introdução no ordenamento jurídico brasileiro e a não inserção prática nas comarcas brasileiras.

Posteriormente, tratou-se a audiência de custódia após a lei Anticrime, subdividindo-se em três tópicos: o primeiro demonstra a regulamentação da solenidade na Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça; o segundo discute acerca das alterações na audiência de apresentação com a Lei 13.964/2019, uma vez que trouxe mudanças no procedimento e pontos questionáveis. Por fim, no terceiro tópico, questionam-se possíveis violações às garantias fundamentais que se apresentam no art. 310, §2º, CPP, apontando os entendimentos doutrinários sobre o tema.

A terceira seção analisa a importância da incorporação da audiência de custódia no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime e relevância jurídica, apontando a possibilidade de efetivação prática do instituto, alinhamento do CPP aos tratados internacionais e garantia dos direitos assegurados na Constituição Federal.

Acredita-se que a implantação tardia da audiência de apresentação no CPP representa significativo avanço processual e efetivação prática do instituto, assegurando os direitos e garantias preceituados na Constituição Federal, uma vez que a ausência de regulamentação gerou grandes objeções e questionamentos quanto a sua eficácia no ordenamento jurídico.

A pesquisa apresenta a inconstitucionalidade do art. 310, §2º, CPP, haja vista que vai de encontro aos princípios da excepcionalidade das prisões cautelares, do devido processo legal, da razoabilidade e da presunção de inocência.

CONCLUSÃO

A Lei 13.964/2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime, inovou ao inserir a audiência de custódia no Código de Processo Penal. Todavia, embora a incorporação do instituto seja recente, o direito individual de apresentação da pessoa presa não é inédita no ordenamento jurídico.

Frente às discussões apresentadas nos capítulos da pesquisa em comento acredita-se que a implantação, embora tardia, da audiência de apresentação no CPP, representa significativo avanço processual e efetivação prática do instituto, assegurando os direitos e garantias preceituados na Constituição Federal, uma vez que a ausência de regulamentação gerou grandes objeções e questionamentos quanto a sua eficácia no ordenamento jurídico.

Nessa conjuntura, foi retratado como a audiência de custódia está umbilicalmente atrelada à princípios constitucionais, demonstrando também, que a positivação da solenidade no Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019, contribui para o alinhamento do caderno processual aos pactos internacionais e garantindo a aplicabilidade aos princípios retomados.

Dessa forma, ainda que a implementação da audiência de custódia tenha sido tardia, para além dos princípios mencionados, efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar que o processo penal seja um instrumento a evitar violações e salvaguardar garantias.

Nesse diapasão, diante do disposto no trabalho, não há dúvidas da importância da inserção do instituto da audiência

de apresentação no Código de Processo Penal, pois auxilia na consolidação da solenidade e promove a efetivação das garantias das pessoas presas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, L. G; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 570-594, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53>. Acesso em: 23 ago. 2021

CORDEIRO, N.; COUTINHO, N. C. de A. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 10, n. 1, p. 76-88, 2018. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2018.101.06>. Acesso em: 25 ago. 2021

NUCCI, G. de S. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica** – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 [ebook]. LIMA, R. B. de. Manual

de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PACELLI, E. **Curso de processo penal** – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

^a **Como citar este trabalho:**

REZENDE, Ana Carolina Santos; CASTRO, Lucilene Maria Vidigal. **Audiência de Custódia no Código De Processo Penal: Relevância Jurídica e Alinhamento aos Tratados Internacionais** In: XIII SIMPÓSIO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VIÇOSA, 12, 2021, Viçosa. **Anais...** Viçosa: UNIVIÇOSA, agosto, 2021.